



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720449/2023-14
ACÓRDÃO	2301-011.751 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas as alegações sobre matérias que não integram o presente litígio.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer so Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de 2 (dois) Autos de Infração (e-fls. 02/14 e 15/22) lavrados contra o sujeito passivo acima identificado referentes às contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, e à parte de segurados empregados, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 25/28) e em seus Anexos (e-fls. 29/873).

Os fatos descritos pela autoridade lançadora foram assim resumidos pela primeira instância (e-fls. 8671):

2. De acordo com o Relatório de Autos de Infração, fls. 25/28, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a glosa de dedução de Salário-Família.
3. Foram identificadas diferenças de salários-de-contribuições e contribuições de segurados empregados, não declarados em GFIP. Os Anexos III e IV listam, mensalmente, os empregados, com as suas remunerações totais (obtidas dos arquivos MANAD referentes às folhas de pagamento), as remunerações declaradas e as não declaradas em GFIP, bem como as contribuições dos segurados totais devidas (calculadas mediante aplicação, sobre os salários-de-contribuição, das alíquotas previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91), as contribuições declaradas e as não declaradas em GFIP, descontadas e não descontadas dos empregados.
4. No Anexo II, foram relacionados os valores de salário-família e salário-maternidade totais mensais das folhas de pagamento, os valores declarados em GFIP, e as diferenças entre estes. A última coluna deste anexo lista a soma dos totais de salário-família e salário-maternidade não declarados em GFIP, e que

foram aproveitados como dedução das contribuições apuradas no presente auto de infração.

5. A alíquota SAT/RAT ajustada foi obtida da multiplicação da alíquota SAT/RAT de 2% (dois por cento) pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que correspondeu a 0,9873 em 2019 e 1,2997 em 2020.

6. O município informou, em GFIP das competências de janeiro/2019 a novembro/2020, valores de salário-família muito superiores aos constantes das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, impondo-se a glosa da diferença. Os valores glosados foram calculados no Anexo II.

7. O sujeito passivo declarou, nas GFIPs de 2020, FAP inferior ao correto, o que resultou no cálculo da alíquota RAT Ajustado a menor. No Anexo V estão indicadas estas alíquotas, bem como as contribuições GILRAT não declaradas e, portanto, devidas.

O auditor informa, ainda, que houve formalização de Representação Fiscal para Fins Penais e de Representação por Ato de Improbidade Administrativa com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 8614/8652) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ05 em decisão assim ementada (e-fls. 8669/8678):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/08/2024 (e-fls. 8700/8703), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 01/10/2024 (e-fls. 8704/8717) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- a) Alega que os débitos correspondem a período em que há possibilidade de adesão ao Parcelamento Especial dos Municípios - PEM e que, por conseguinte, sua exigibilidade deve ser suspensa.
- b) Discorre sobre a multa agravada prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96 indicando Súmulas e jurisprudência do CARF sobre os limites de sua aplicação.

- c) Aduz que o Município não está sujeito à multa de 50% por falsidade de declaração, uma vez que não há qualquer indício de que suas declarações tenham sido fraudulentas ou enganosas.
- d) Suscita a extinção do crédito tributário pelo parcelamento, o qual deve ser enquadrado como forma de pagamento a atrair o art. 156 do CTN.
- e) Aponta o afastamento da multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada tendo em vista a decisão do STF no RE nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida.
- f) Afirma que o Município cumpriu todos os trâmites legais para adesão ao parcelamento e que não há qualquer risco de inadimplência, uma vez que os descontos são automáticos nas cotas de FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Em 03/04/2025, foi solicitada a juntada de documentos referentes ao processo judicial nº 1107863-75.2024.4.01.3400 ajuizado em 27/12/2024 na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal pelo Município de Mulungu do Morro contra a União Federal (Fazenda Nacional). (e-fls. 8722/8823).

Em 29/04/2025, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para que fosse verificada a inclusão em parcelamento do crédito tributário objeto do presente lançamento (e-fls. 8825/8826). Em resposta, foi anexada a Informação EOPP/DRF-SDR nº 1447/2025 (e-fls. 8829).

VOTO

Conselheiro **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido pelas razões expostas neste voto.

Como já relatado, em vista das alegações trazidas pelo recorrente, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para que se verificasse a existência de parcelamento relativo aos créditos exigidos no presente processo (e-fls. 8825/8826). Em atendimento, foi emitida a Informação EOPP/DRF-SDR nº 1447/2025, de 12/05/2025, nos seguintes termos (e-fls. 8829):

1. Trata-se de solicitação de informação sobre os processos nº 15.588.720.286/2024-42 e 15.588.720.449/2023-14 com a finalidade de esclarecer se o crédito tributário foi incluído em parcelamento.
2. Informamos que o Município não aderiu ao Parcelamento Especial dos Municípios- PEM.
3. Os processos acima, mesmo contendo competências passíveis de inclusão no parcelamento, não foram incluídos no PEM ou em qualquer outro pedido de parcelamento até o presente momento.

Resta claro, portanto, que não houve qualquer adesão a parcelamento neste processo, não havendo que se falar em extinção do crédito tributário pelo pagamento ao contrário do que sustenta o recorrente.

Cabe esclarecer nesse ponto que o valor em litígio já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Presentes os pressupostos definidos para a suspensão, ela se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Importante ressaltar, ainda, que, do exame dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal que os integra, não se verifica a aplicação de multa isolada ou de multa agravada no presente caso. A multa aplicada foi a de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (e-fls. 10/14, 20/22), utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. Tal fato já havia sido pontuado pela primeira instância (e-fls. 8676/8677):

18. Argumenta o Município acerca da legalidade das supostas compensações realizadas e da inaplicabilidade da multa de 50% prevista nos §§15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 para os casos de compensação não homologada.

19. Contudo, o presente processo trata de lançamento de contribuições previdenciárias e glosa de dedução de Salário-Família. Deste modo, os argumentos expendidos sobre supostas compensações e multa decorrente de suas não homologações não são matérias pertinentes aos presentes autos e não serão conhecidas.

[...]

25. Não foram aplicadas nos presentes autos as multas previstas nos arts. 44, II, e 74, §12, da Lei nº 9.430/96, assim as alegações nesse respeito não são pertinentes a este lançamento fiscal e não serão conhecidas.

Assim, deixo de conhecer das alegações referentes à multa isolada e à multa agravada, haja vista tratar-se de matéria estranha à lide que aqui se aprecia.

Quanto à multa de ofício de 75% apurada nos lançamentos em exame, verifica-se que foi objeto de discussão na “Ação Anulatória Com Pedido de Tutela de Urgência” ajuizada pelo contribuinte na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal (e-fls. 8724/8818), não cabendo manifestação deste Colegiado sobre o tema. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll